

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº. 007/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO VISANDO À AQUISIÇÃO DE ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS À MELHORIA DA INFRAESTRUTURA OPERACIONAL, ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, visando à aquisição de eletrônicos e eletrodomésticos destinados à melhoria da infraestrutura operacional, administrativa e legislativa da Casa Legislativa, mediante contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observa-se que o processo encontra-se instruído com Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência, proposta comercial, documentação de habilitação da empresa e justificativas técnicas da contratação.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

Art. 53.(...)

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

ASSESSORIA JURÍDICA

DO MÉRITO

Vem a análise desta assessoria jurídica o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação instaurado pela Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN visando contratação de empresa do ramo para aquisição de eletrônicos e eletrodomésticos destinados à melhoria da infraestrutura operacional, administrativa e legislativa da Casa Legislativa.

Como é cediço que Administração Pública quando da necessidade de realizar obras, serviços, **compras** e alienações, deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

Com efeito, a Lei de Licitação (Lei n. 14.133/2021), em seu art. 72 traçou de forma expressa o roteiro processual básico a ser observado em casos de contratação direta, assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Examinando-se os autos, constata-se que o procedimento foi adequadamente instruído, contendo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, certificação de adequação orçamentária e Termo de Dispensa, em conformidade com os arts. 18, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando planejamento prévio e motivação administrativa suficiente.

ASSESSORIA JURÍDICA

Todavia, apesar da regularidade formal inicial do procedimento, identificam-se algumas inconsistências e fragilidades que merecem ressalva jurídica antes da formalização definitiva da contratação.

A primeira observação relevante diz respeito à pesquisa de preços. Embora o procedimento mencione a necessidade de ampla pesquisa mercadológica, o processo aparentemente apresenta apenas proposta comercial da empresa MULTISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, no valor global de R\$ 28.030,00.

Como é cediço, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas exigem que a Administração demonstre adequadamente a compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, mediante pesquisa idônea e diversificada, não sendo recomendável a utilização de apenas uma cotação isolada como parâmetro suficiente para aferição da vantajosidade.

Ainda que conste comunicação administrativa solicitando readequação dos preços inicialmente apresentados por estarem “acima da média de mercado”, não se verifica, ao menos nos documentos analisados, a juntada efetiva de mapa comparativo de preços, consultas ao Painel de Preços, PNCP, contratações similares ou demais fontes previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Assim, recomenda-se expressamente a complementação da instrução processual com pesquisa mercadológica formal, contendo memória de cálculo e justificativa da metodologia adotada.

Noutro ponto, merece ressalva a justificativa relacionada ao triturador de papel e aos equipamentos de copa/cozinha, uma vez que determinados fundamentos utilizados no ETP apresentam linguagem excessivamente genérica e, em alguns trechos, extrapolam o necessário para fins de motivação administrativa, especialmente quando vinculam diretamente equipamentos de copa a obrigações trabalhistas da CLT no âmbito do Poder Legislativo estatutário. Embora tal impropriedade não invalide o procedimento, recomenda-se adequação redacional para conferir maior tecnicidade ao processo administrativo.

Ainda, observa-se, ausência nos documentos analisados de demonstração expressa da dotação orçamentária e da reserva financeira correspondente, embora exista previsão genérica no DFD acerca da classificação orçamentária. Assim, antes da ratificação da dispensa, faz-se necessária a juntada da competente declaração de disponibilidade orçamentária e emissão do respectivo empenho, em conformidade com os arts. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 e 60 da Lei nº 4.320/64.

No tocante à formalização contratual, considerando a natureza da contratação e o fornecimento imediato dos bens, vislumbro a possibilidade da substituição do instrumento contratual por nota de empenho ou instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, desde que o documento contenha cláusulas mínimas relativas ao objeto, prazo, garantia, penalidades e obrigações das partes.

ASSESSORIA JURÍDICA

No pertine ao enquadramento jurídico da contratação direta, verifica-se que o valor global estimado, mesmo após a negociação realizada, permanece abaixo do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, recentemente atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, não se identificando fracionamento indevido de despesa, uma vez que o objeto é uno, contínuo, destinado assegurar o patrimônio público.

Ademais, a empresa proponente possui atividade econômica compatível com o objeto contratado, conforme registro cadastral apresentado, não se verificando, em princípio, impedimento para a celebração do ajuste, desde que previamente confirmada a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

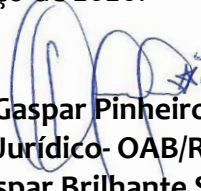
Por último, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria que o processo é **formal e materialmente regular**, estando **corretamente enquadrado na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pugnando pelo seu prosseguimento com as observações acima esposadas.**

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 09 de março de 2026.



Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante
Assessor Jurídico- OAB/RN nº 8233
Gaspar Brilhante SIA
OAB/RN 1.403